

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS

**OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PARA
CELEBRAÇÃO E CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS**

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

PUC-SP

EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS

**OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PARA
CELEBRAÇÃO E CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação do Prof. Ms. Luís Eduardo Simardi Fernandes.

Orientador: Prof. Mestre Luís Eduardo Simardi Fernandes

SÃO PAULO

2019

EDGAR ALBERTO DA SILVA SANTOS

**OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PARA
CELEBRAÇÃO E CONTROLE DE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS**

Monografia apresentada à banca examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título de
especialista em Direito Processual Civil.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a)

Prof. (a)

Prof. (a)

AGRADECIMENTOS

Aos meus Pais,
que dão a mim os dias de vida que são deles.

Aos meus amigos,
pelo companheirismo e felicidade que é tê-los ao lado.

A Deus,
pela resiliência e entendimento para viver um dia de cada vez e saber que a
persistência e a fé sempre serão recompensadas.

*“Cidadãos em uma democracia não são apenas destinatários,
mas também autores de suas normas jurídicas”.*

Klaus Günther

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto examinar os negócios jurídicos processuais, especialmente os atípicos, previstos na cláusula geral do art. 190 do Código de Processo Civil. Será analisada a nova perspectiva de cooperação das partes que o código busca estabelecer, bem como os limites para convenção processual das partes e o papel do juiz no controle de validade das convenções processuais.

Palavras-Chave: Processo Civil. Negócio Jurídico Processual. Limites.

ABSTRACT

This paper aims to investigate the Procedural Conventions, especially in the Atypical form, provided for in the general clause in article 190 of of the Civil Procedure Code. This new perspective of the parties cooperation that the Civil Procedure Code intends to establish will be analyzed, as well as the limits to the parties procedural convention and the judge's role in controlling the validity of the Procedural Conventions.

Keywords: Civil Procedure. Procedural Conventions. Limits.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	NEGÓCIO JURÍDICO NA TEORIA GERAL DO DIREITO.....	11
2.1	NOTAS HISTÓRICAS	11
2.1.2	A Autonomia da Vontade e o Movimento de Transformação Social.....	12
2.2	OS FATOS JURÍDICOS LATO SENSU E A DISTINÇÃO ENTRE OS ATOS JURÍDICOS STRICTO SENSU E NEGÓCIOS JURÍDICOS	16
2.3	CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO	18
2.3.1	Teorias Subjetivas nos Negócios Jurídicos.....	20
2.3.2	O Negócio Jurídico como criador de norma - Teoria Preceptiva ou Normativista	21
2.3.3	Teoria da Autorregulação de Interesses	22
2.4	AUTOREGRAMENTO DA VONTADE ou AUTONOMIA PRIVADA.....	22
3.	OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS.....	23
3.1	APONTAMENTOS HISTÓRICOS E O PUBLICISMO PROCESSUAL	25
3.2	OPINIÕES CONTRÁRIAS E OBJEÇÕES À EXISTÊNCIA:	27
3.4	A DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.....	29
3.5	CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	34
3.5.1	Negócios jurídicos processuais típicos	35
3.5.2	Negócios jurídicos processuais atípicos	38
4.	A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO – ARTIGO 190 DO CPC.....	39
4.1	LIMITAÇÃO ÀS PARTES PARA CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	42
4.1.1	Limites Intrínsecos.....	46
4.1.1.1	Direitos que admitam a autocomposição.....	46
4.1.1.2	Capacidade	47
4.1.1.3	Isonomia.....	47
4.1.2	Limites Extrínsecos.....	48
4.2	LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO NEGÓCIO JURÍDICO	50
5.	CONCLUSÃO.....	51
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	52

1. INTRODUÇÃO

Princípio essencial do Direito Civil, a liberdade de contratação das partes foi estendida ao Processo Civil pelo Novo Código, possibilitando a convenção sobre questões processuais, o que foi considerado um enorme ganho para o mundo dos negócios.

Recebido de maneira extremamente positiva e tido como elemento crucial para estabelecer um novo panorama dentro da relação processual, os negócios jurídicos processuais vieram para possibilitar o protagonismo das partes por meio do ajuste do procedimento da maneira que melhor atenda a relação de direito material que será tutelada no processo.

A inserção dos dois artigos no novo código de processo civil¹ é considerada de potencial inestimado e, certamente, pode, se bem utilizada, estabelecer um cenário de maior previsibilidade às relações jurídicas, haja vista a possibilidade de convencionar sobre diversos pontos relevantes de eventual demanda futura.

No entanto, apesar da relativa jovialidade do Novo Código, por inúmeros fatores, a novidade dos negócios jurídicos ainda não é utilizada com a frequência esperada, ficando subexplorada pelos operadores jurídicos diante do enorme potencial do instituto.

É nessa linha que ganha ainda mais relevância a análise dos dispositivos que tratam sobre o tema, buscando entender os motivos que, eventualmente, obstam a sua melhor exploração, principalmente buscando entender e aprofundar-se em relação à LIMITAÇÃO, seja para as partes ao celebrar uma convenção processual, seja para a intervenção estatal nos negócios jurídicos celebrados.

¹ Conforme será amplamente explorado no decorrer do trabalho, os artigos inseridos foram os artigos 190 e 191 do Código de Processo Civil.

2. NEGÓCIO JURÍDICO NA TEORIA GERAL DO DIREITO

Antes da análise dos negócios jurídicos processuais, sejam eles os típicos ou atípicos, unilaterais ou bilaterais, além dos demais pontos específicos que serão adiante tratados, é necessário trazer algumas considerações sobre os negócios jurídicos na Teoria Geral do Direito, que de maneira geral fundam o conceito e terão aplicabilidade nos Negócios Jurídicos Processuais.

2.1 NOTAS HISTÓRICAS

O conceito moderno de negócios jurídicos guarda sua origem, principalmente, no Direito Romano. A concepção romanista acerca do referido instituto jurídico pode ser desmembrada basicamente em três fases.

A primeira fase teve como característica marcante o caráter sacramental, extremamente ligado a ritos solenes e cerimônias religiosas, principalmente decorrentes do sistema patriarcal dominante à época. O cerimonial era tão importante que a vontade das partes estava adstrita às palavras pronunciadas naquele momento.

Já na segunda fase, as formalidades e solenidades perderam espaço, dando maior liberdade aos sujeitos da relação jurídica, flexibilizando as exigências formais, para se adaptar a uma exigência social, pois, foram os negócios realizados entre viajantes e cidadãos que motivaram tal mudança de perspectiva na relação jurídica.

É pertinente destacar que os negócios jurídicos, já naquela época, passaram por mudanças para se adaptar e acompanhar a sociedade na qual estavam inseridos.

A terceira fase consolidou o ápice da validade jurídica das convenções realizadas de maneira menos formal, com atuação do pretor auxiliado pelos jurisconsultos, abrindo espaço para que as simples manifestações de vontade e convenções fossem válidas e recebessem reconhecimento no âmbito jurídico.

Entretanto, por outro lado o Direito Processual Romano era totalmente praticado na esfera forense, coberto de formalidade, e a adoção das convenções menos formais, ainda que reconhecidamente consideradas válidas, trouxeram certo

caos ao ordenamento jurídico. Enquanto o Direito Privado foi dominado pelas práticas mais simples e rápidas pautadas pela *conventio*, que é tida como a origem da autonomia da vontade, o Direito Público era praticado de maneira extremamente lenta e burocrática.

Nos séculos XVIII e XIX, as relações jurídicas tornaram-se mais complexas, exigindo maior tipificação, o que fez surgir na Europa as grandes codificações como o Código Napoleônico, o Código Alemão (BGB) e o Código Civil Italiano. Diante desse cenário, as decisões judiciais deveriam estar extremamente atreladas à lei, período em que o publicismo ganhou força.

Em paralelo ao descrito acima, o mundo passava pela Revolução Industrial, período de intensas e extremas mudanças tecnológicas e econômicas e que tinha como traço marcante a exploração da força de trabalho visando cada vez mais produtividade e lucro.

Entretanto, ante a derrocada dos direitos e garantias fundamentais em prol da exploração econômica, os trabalhadores, sentindo-se explorados, passaram a pleitear tais direitos e garantias dos quais eram cerceados pelos empregadores e empresários da época. Por esta razão, irradia, principalmente na Europa, um movimento com viés extremamente garantista que inspira diversos diplomas normativos pelo Mundo, inclusive a a Constituição Federal brasileira de 1988, batizada como a constituição cidadã.

2.1.2 A Autonomia da Vontade e o Movimento de Transformação Social

Em relação, especificamente, ao conceito de autonomia da vontade como dogma, pode-se afirmar que este também esteve extremamente arraigado aos negócios jurídicos até a revolução industrial, momento em que, por meio do iluminismo francês, ganhou força pelo antropocentrismo inerente ao movimento social vivido à época.

Destarte, mais uma vez em consonância com os movimentos vividos pela sociedade, após a primeira metade do século XX, momento em que o mundo passava

por diversos movimentos sociais que colocavam o homem novamente em sociedade e prezando por essas relações, os negócios jurídicos passaram a romper o caráter puramente individualista que imperava até então, ao passo que não era mais possível conceber o instituto como apenas instrumento regulatório dos interesses das partes.

Na mesma medida que a sociedade e as relações interpessoais passavam a ser mais complexas, dotadas de desdobramentos inimagináveis e que extrapolavam o campo da relação estritamente “*inter partis*”, os negócios jurídicos também se transformaram e não podiam mais ser concebidos de maneira singular, fora do contexto social nos quais estão inseridos.

Nesse sentido, verificando as nítidas mudanças sofridas pelo referido instituto, não é possível a aplicação das regras e conceitos amplamente arraigados a ele, como se estivesse inserido no mesmo momento social à época de sua criação e propagação.

É extremamente visível a configuração de novas regras e princípios, flexíveis e capazes de atender ao interesse social, mantendo a segurança jurídica e a ao interesse social.

A entrada em vigor do Código Civil de 2002 buscou atender essa adequação ao moderno Direito Civil, que carrega grande carga constitucional na sua aplicação, diferente de seu antecessor, de veia extremamente legalista e que era considerado a própria constituição do Direito Privado.

Ao analisar, por um momento quer que seja, é possível perceber que é impossível conceber a sociedade moderna sem os negócios jurídicos, de tal sorte que estão arraigados de forma tão firme que todo o movimento social depende de seu funcionamento.

Todavia, importante observar que existe no direito pátrio e no direito comparado autores que afirmam que o Direito Privado, especialmente os negócios jurídicos e os contratos, estariam em crise e, inclusive, poderiam a desaparecer².

Nas obras em que é tratada a aludida crise no Direito Privado, um dos principais motivos de ameaça aos negócios jurídicos seria a economia de massa e o fenômeno de padronização das relações, algo muito visto nos dias de hoje no direito do consumidor pelos contratos de adesão.

O tema é abordado por Leonardo Carneiro da Cunha³ em sua obra:

“Essa é uma noção que atingiu seu auge no modelo liberal, que se orientava segundo os binômios vontade-liberdade e igualdade-justiça. O modelo liberal e suas incidências na autonomia privada e no contrato não têm sido poupados de críticas contundentes. Há quem afirme haver uma crise: crise do negócio jurídico, crise da doutrina do negócio jurídico, crise do contrato, crise do direito contratual, declínio do contrato ou da liberdade contratual. Isso porque a massificação da produção e do consumo teria tornado inviável a concepção liberal do contrato ou do negócio jurídico. No contrato-padrão, no contrato de adesão, no contrato-tipo, no contrato administrativo, no chamado contrato necessário, cada vez mais abundantes e frequentes na rotina das pessoas, não haveria vontade livre de estipulação e de negociação, a acerretar a referida crise. Ao lado disso, os excessivos intervencionismos legislativo, regulatório e estatal esbateriam ou, até mesmo, eliminariam a configuração e as características dos negócios jurídicos.”

O movimento pelo qual passam os negócios jurídicos é de profunda alteração e renovação, inclusive no que diz respeito aos seus pressupostos e princípios, alterando a perspectiva teórica em razão da realidade social contemporânea.

Considerando a premissa de que os negócios jurídicos estão sobremaneira ligados ao movimento social, podemos, também, afirmar que na mesma proporção se renovam e se transformam dia a dia, na mesma velocidade que a sociedade da

² [...] “há quem já tenha lavrado a sua certidão de óbito. Grant Gilmore, em 1974, publicou um livro com título provocador – ‘The death of contract’ (Columbus, Ohio) – Onde assinalou a ação demolidora dos novos tempos no edifício conceitual do contrato. O fenômeno da padronização das transações, decorrente de uma economia de ‘mass production’, teria subvertido inteiramente o princípio da liberdade contratual, transformando o ‘contrato’ numa norma unilateral imposta pela empresa situada numa posição dominante. Teria assim ocorrido um retorno ao ‘status’ (Prefácio, in Strenger, Irineu. Contratos..., 1999, p. 17)”. TARTUCE, Flávio Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie /; 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense – São Paulo : MÉTODO, 2014.p.28.

³ CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, mimeografado, 2014. p.. 3

informação que vivemos hoje, exigindo relações cada vez simples e que atendam os interesses da sociedade.

Nessa linha de argumentação Miranda, Borges e Faleiros Júnior⁴ fazem uma análise interessantíssima ao analisar o momento social vivido atualmente e identificam esse anseio social pela tutela jurisdicional, rápida, adequada e efetiva:

"Assim, temos o chamado neoconstitucionalismo e, a partir dele, o neoprocessualismo como suporte crítico à construção de "novas" teorias e práticas, bem como – talvez principalmente – técnicas que tornem a prestação jurisdicional mais efetiva, rápida e adequada, respondendo aos anseios de uma sociedade que evolui de maneira muito mais rápida do que o Direito que a rege. Por meio do neoprocessualismo, tem-se um diálogo cada vez maior entre processo e Constituição, estudando-se o direito fundamental à ordem jurídica justa, ao justo processo, e à tutela jurisdicional célere, adequada e efetiva. (...) Sendo assim, o estudo da efetividade do mecanismo processual, outrora limitado às pesquisas da sociologia, chega, finalmente, à dogmática jurídica. Assim, o direito processual não deve impedir a realização do direito substancial, de forma que todo e qualquer obstáculo presente na lei processual será observado segundo preconiza o art. 5º, XXXV, da CF/1988, declarando-se a inconstitucionalidade daqueles considerados desproporcionais e não razoáveis, evitando-se, pois, qualquer prejuízo à tutela do direito material."

É muito difícil prever quais serão os rumos dos institutos do direito privado, especialmente dos negócios jurídicos, contudo, diante da roda gigante tecnológica atual, em que os avanços tecnológicos desafiam as mais diversas convicções, inclusive, em matéria legislativa, é indispensável que as leis apresentem dispositivos eficientes para tutela dos interesses das partes, estando aí inserida a grande missão do processo civil que tem nos negócios jurídicos processuais um dos maiores, senão o maior, trunfo.

⁴ MIRANDA, Frederico Cardoso de, BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Negócio Jurídico Processual: Teoria e Prática** [livro eletrônico], 1ª Ed., Uberlândia, 2019, LAECC, Kindle Edition, Location 428/418-3195. Acessado em 26/9/2019

2.2 OS FATOS JURÍDICOS LATO SENSU E A DISTINÇÃO ENTRE OS ATOS JURÍDICOS STRICTO SENSU E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Antes de se aprofundar na análise dos negócios jurídicos, faz-se necessário abordar o desmembramento do conceito de Fatos Jurídicos quanto gênero, que são aqueles atos da realidade nos quais há incidência da norma legal, sendo o momento de incidência legal preponderante para que ele seja assim qualificado.

Eles podem ser fatos da natureza ou atos humanos, subdivididos basicamente em quatro espécies, quais sejam: **(i)** Atos Jurídicos em sentido estrito; **(ii)** Negócios Jurídicos; **(iii)** Atos-Fatos e **(iv)** Atos Ilícitos.

O mundo jurídico no qual estão inseridos os Fatos Jurídicos em sentido *lato sensu* está dividido em um plano tripartido de **(i)** Existência, **(ii)** Validade e **(iii)** Eficácia.

- (i) **Existência:** todos os fatos jurídicos (*lato*) devem passar por esse plano, sendo ele a mera composição do suporte fático no qual incidirá a norma, ou seja, os requisitos mínimos para produção de efeitos;
- (ii) **Validade:** passam por esse plano apenas Atos Jurídicos *strictu sensu* e negócios jurídicos, sendo que é ela que revestirá o negocio jurídico do selo de conformidade com as demais normas do ordenamento jurídico, sem qualquer vício que possa resultar em anulação, operando-se neste momento a verificação das invalidades;
- (iii) **Eficácia:** é o momento em que se qualifica Fato Jurídico (*lato sensu*) como apto ou não à produção de efeitos, sendo que para completa eficácia é indispensável o implemento da condição e o advento do termo ou do modo.

Sendo que ao analisar as espécies desses Fatos Jurídicos tem-se que os Atos-Fatos são produzidos pela ação humana, contudo, a vontade na prática não é relevante segundo a norma jurídica. Já os Atos Ilícitos são definidos como aqueles

que acabam com consequência negativa ao praticante em razão de ser contrário ao direito.

Já em relação aos dois primeiros citados, quais sejam os Atos Jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos, importante se faz a ressalva, pois, em ambos os casos é relevante a declaração vontade e existe uma divergência doutrinária justamente em relação à distinção entre eles. Cabral e Nogueira⁵ destacam que o Código de 2002 abraçou a teoria dualista do sistema alemão que distingue os atos jurídicos em estrito senso dos negócios jurídicos.

Sobre a distinção entre os negócios jurídicos e os atos jurídicos importante trazer aqui as lições de Antonio do Passo Cabral⁶ sobre o tema:

“Dentre os atos jurídicos em sentido amplo, que aqui nos interessam mais, encontram-se o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico. A diferença entre os atos jurídicos em sentido estrito e os negócios jurídicos e que, nos atos jurídicos em sentido estrito, os efeitos são previstos em lei e, ainda que pretendidos pelo agente, não são fruto de escolhas voluntárias de quem os pratica. Já os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, para OS quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficaz.”

Com efeito, Pedro Henrique Nogueira⁷ em sua obra também trata especificamente sobre as subdivisões dos atos jurídicos:

“Os atos jurídicos *strictu sensu* são ações humanas, que podem subdividir em (a) manifestações de vontade, (b) manifestações de conhecimento, (c) ou manifestações de sentimento. Nos negócios Jurídicos, o suporte fático sempre é composto de manifestação de vontade. Eis portanto o primeiro índice de diferenciação.”

Como visto, a vontade é elemento marcante e essencial em ambos os casos, sendo como característica preponderante nessa difícil missão de diferenciação o

⁵ Cf. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios processuais*, v.1, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 34-36.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p.45.

⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018, p. 155.

autorregramento da vontade, que será tratado adiante, e que estará presente nos negócios jurídicos e não nos atos jurídicos *strictu sensu*, sendo que neste último o sujeito não tem escolha nem quanto aos efeitos tampouco quanto à categoria e estruturação jurídica, que serão sempre os previstos em lei.

Por outro lado, nos negócios jurídicos, as partes, por meio da livre manifestação de vontade, bilateral ou plurilateral, convencionam sobre os efeitos e consequências pretendidos para determinada relação jurídica.

2.3 CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO

O ordenamento jurídico brasileiro não aponta expressamente qual seria o conceito de negócio jurídico por considerar que essa incumbência é de alçada acadêmica/científica. Para alcançar essa conclusão é necessária a interpretação sistemática de alguns dispositivos, principalmente dos Artigos 104⁸ e 107⁹ do Código Civil, que integram a parte dos fatos jurídicos.

Apesar de não apresentar uma definição expressa, a legislação tem princípios *standarts* para facilitar o trabalho do aplicador da norma¹⁰, definindo então todos os elementos necessários à formação e validade dos negócios jurídicos.

As raízes do conceito de negócio jurídico na história indicam a franca vertente liberal-individualista, muito pelo fato de estar intrinsecamente à “autonomia privada”, como a liberdade de cada indivíduo de regular suas ações e interesses, ideais tipicamente liberalistas.

De qualquer sorte, o conceito prático de negócio jurídico, considerando a nova principiologia que o permeia, principalmente a influência dos movimentos sociais dos

⁸ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

¹⁰ Estão expressos no código civil princípios norteadores e que regem os negócios jurídicos, tais como boa-fé, simplicidade, da eticidade e socialidade.

último século, vem o fazendo abandonar o viés de relação puramente obrigacional para cada vez mais dialogar com os princípios de um Estado Social e a aplicação das normas constitucionais nas relações entre privados.

Marcos Bernardes de Mello¹¹ conceitua negócio jurídico da seguinte forma:

“É o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste em manifestação ou declaração consciente de vontade, em relação à qual o sistema faculta às pessoas, dentro dos limites pré-determinados e de amplitude vária, o poder de escolha de categoria jurídica e de estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas respectivas, quanto ao seu surgimento, permanência e intensidade no mundo jurídico.”

Segundo Pedro Henrique Nogueira¹² negócio jurídico seria:

“O Negócio Jurídico é um ato pelo qual, em razão do autorregramento da vontade, o sujeito manifesta vontade visando à criação, modificação ou extinção de situações jurídicas previamente definidas no ordenamento jurídico.”

Já segundo a obra de Antônio do Passo Cabral¹³:

“Os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade, para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficaz.”

Importante deixar claro que a noção de negócio jurídico que está na Teoria Geral do Direito, de maneira correta, não foi colocado de maneira expressa na lei, pois é algo mutável e dentro do ordenamento jurídico terá as mais variadas facetas, de acordo com cada área que lhe aproveite e especialmente de acordo com as variações do tempo e da concepção social na qual está inserido.

Sem perder de vista as considerações já tecidas, importante apresentar algumas teorias que orbitam justamente em torno do conceito de negócio jurídico.

¹¹ MELLO, Marcos Bernardes - **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência** - 19ª Ed. São Paulo, 2013, p. 255.

¹² NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018, p. 153

¹³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 45.

2.3.1 Teorias Subjetivas nos Negócios Jurídicos

Segundo essa teoria, a vontade seria tão importante que a colocam como o elemento responsável pelo desencadeamento de todos os efeitos jurídicos, sendo construída sob a defesa de que o Negócio Jurídico é declaração de vontade na qual o declarante visa imediatamente a constituição, modificação ou extinção de uma dada relação jurídica.

Os pandecteístas, criadores de tal teoria, originada no século XIX, desenvolveram o conceito de negócio jurídico pela premissa em que a declaração de vontade é elevada ao patamar de elemento fundamental, desse modo, os negócios jurídicos eram visto como “declaração de vontade com finalidade imediata, visada pelo declarante, de constituir, modificar ou extinguir uma dada relação jurídica.”¹⁴.

A teoria subjetivista aqui tratada pode ser subdividida em alguns subgrupos internos:

- (i) Que prestigia a declaração de vontade em si, de forma que seria possível a anulação da declaração de vontade, caso fique provado em momento posterior que inexistia a vontade negocial
- (ii) Que prestigia a vinculação da declaração ao ato, visando a segurança social;
- (iii) Que busca o equilíbrio e identificar situações em que seria relevante a proteção de outro integrante ligado àquela declaração de vontade.

Essas teorias subjetivas foram de sobremaneira aceitas e influenciaram diversas codificações, como o Código Alemão, Argentino e o Código Civil Brasileiro de 1916. O Código Civil de 2002 adota a figura do negócio jurídico, contudo, como já dito, sem a definição expressa, o que fez com que diversos autores abraçarem a definição de negócio jurídico como ato nos moldes definidos pela teoria subjetivista.

¹⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018, pag. 153.

2.3.2 O Negócio Jurídico como criador de norma - Teoria Preceptiva ou Normativista

Oposição à construção da teoria subjetiva, a teoria preceptiva faz duras críticas à premissa estabelecida pela corrente subjetivista, propondo uma abordagem objetiva sobre o tema, dando destaque ao fato de que seria extremamente incipiente o desenvolvimento de qualquer análise pautada apenas na consciência e foro íntimo de um indivíduo.

Segundo Nogueira¹⁵, cuida-se não mais em definir o negócio Jurídico em Função da Vontade do Agente, sendo que a crítica ao dogma da vontade seria sintetizada basicamente nas seguintes proposições: (a) a vontade como fato psicológico, interno e que seria em si próprio incompreensível e incontrolável, pertencente ao foro íntimo de cada um; (b) com negócio o indivíduo não se limita a manifestar um estado de espírito, mas deve apontar um critério de conduta, estabelecendo uma redação de valor normativo; (c) a qualificação do negócio como uma “declaração de vontade” seria resultado de uma elaboração arbitrária das fontes romanas; (d) a “mitologia da vontade” traz a crença na onipotência da vontade individual que, internamente, não tem limites extrínsecos; (e) o “dogma da vontade” da não justificaria que possa ter vigor um querer que já não possa ser sustentado por pessoa viva e capaz, como por exemplo no testamento.

Em suma, essa teoria apresenta como principal argumentação o fato de que o querer em si, apenas na consciência não se bastaria, pois uma vez que declarada a vontade esta vincula o indivíduo em uma eventual relação jurídica.

¹⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018, p. 146.

2.3.3 Teoria da Autorregulação de Interesses

Segundo os defensores dessa tese, o Negócio Jurídico deveria ser visto como a possibilidade de autorregulação do particular em relação aos interesses próprios no tocante à criação ou extinção de relações jurídicas.

Segundo Orlando Gomes¹⁶, negócio jurídico é “o ato de autonomia privada que vincula o sujeito, ou os sujeitos que praticam a ter conduta conforme regulamento dos interesses que traçaram”.

O intuito principal dessa corrente seria a superação das teorias antagônicas que precedentes, não desconsiderando o fundamento da vontade declarada, porém sempre conjugada com a necessidade da manutenção da confiança que ela deve suscitar na sociedade como um todo, o que se mostra coerente.

2.4 AUTOREGRAMENTO DA VONTADE ou AUTONOMIA PRIVADA

Ante o exposto acima, o Autorregramento da vontade, ou a conhecida “Autonomia Privada”, pode ser definida, com tranquilidade, como a linha divisória marcante para a diferenciação entre os negócios jurídicos e os atos jurídicos *strictu sensu*.

Pedro Henrique Nogueira¹⁷ traz como exemplo sobre o tema aquele que manifesta interesse em estabelecer residência com ânimo definitivo preenche o suporte fático da regra jurídica estabelecida no Art. 70 do Código Civil, sendo irrelevante os efeitos jurídicos que daí decorrerem. Já quem manifesta interesse em transferir imóvel em razão de morte, preenche o suporte fático da regra prevista no Artigo 1.789 do Código Civil, em que a regra jurídica exige para compor o suporte fático deve ser manifestada vontade quanto aos efeitos a serem produzidos pelo ato, é necessário “querer” a transmissão.

¹⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro. Forense, 1995, p. 268-269.

¹⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018, p. 156.

O Autorregramento da Vontade poderia ser sintetizado em um complexo de poderes exercidos pelos sujeitos nas relações jurídicas, em níveis diferentes, mas, que, se percebida a presença de (i) liberdade de negociar, (ii) liberdade de criar, (iii) liberdade de se vincular e (iv) liberdade de estipular, estaria incólume a Autonomia Privada.

Em obra recente coordenada pela encabeçada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Bruno Garcia Redondo¹⁸ ressalta o tema e indica a positivação do aludido princípio no Art. 200¹⁹ do Código de Processo Civil, servindo, então, como um dos sustentáculos para aplicação do instituto dos negócios jurídicos processuais:

“Foi positivado, finalmente, o **princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo** (art. 200). Dito princípio estabelece que a vontade das partes deve ser observada pelo juiz como regra geral, uma vez que a eficácia dos negócios processuais é imediata e independente de homologação judicial, sendo possível o controle judicial somente a posteriori e apenas para o reconhecimento de defeitos relacionados aos planos da existência ou da validade da convenção.” (g.n)

Por fim, além da definição de critérios objetivos para aferição da presença ou ausência do Autorregramento da Vontade, apesar da equivalência, em nossa ótica, é importante esclarecer a pertinência dessa expressão em detrimento da Autonomia Privada, pois a primeira é mais abrangente e adequada para os atos jurídicos que tem como fundamento preponderante a vontade.

3. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Como visto acima, é perceptível a transposição do conceito de negócio jurídico, inicialmente apenas ligada ao Direito Civil para o Direito Processual, abrindo espaço para os negócios jurídicos processuais, possibilitando às partes convencionar sobre aspectos do processo, ou que de algum modo nele serão relevantes.

¹⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CPC em Foco – 2019 [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2019, p. RB-18.1. acessado em 27/9/19; <disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v2/page/1>>

¹⁹ Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Os negócios jurídicos processuais são um importante instrumento para que as partes de um processo ajustem o procedimento - de eventual relação processual que sequer se formou - da maneira mais adequada à necessidade decorrente da relação de direito material subjacente, o que pode influenciar diretamente no grau da satisfação das partes com o provimento judicial que daquela relação se originará.

É inconcebível um ordenamento jurídico como o nosso, que preza pela garantia de acesso à justiça, preservação de direitos e garantias individuais e sociais, feche os olhos para o problema de falta de efetividade e agilidade dos provimentos jurisdicionais, fazendo cair, paulatinamente, em descrédito o poder judiciário e sendo um contrassenso ao princípio de acesso à justiça²⁰ consagrado constitucionalmente e reforçado pelo Código de Processo Civil²¹.

Nessa linha que Miranda, Borges e Faeiros Júnior²² criticam a utopia de garantia ao acesso à justiça desprovido de instrumentos que garantam ao jurisdicionado a efetividade e concretização do direito de ação:

"Sendo assim, não adianta garantir o acesso à justiça se este for meramente formal, autorizando-se que o jurisdicionado acione o Judiciário, mas não material, ou seja, colocando tantos obstáculos a esse acesso que se acaba prejudicando a própria existência do direito fundamental de ação."

Diante desse cenário, os negócios jurídicos processuais são, além de um instrumento de "customização processual"²³, essenciais à participação das partes no processo com base na cooperação²⁴, uma clara possibilidade de elevar o grau de

²⁰ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

²¹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

²² MIRANDA, Frederico Cardoso de, BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Negócio Jurídico Processual: Teoria e Prática [livro eletrônico], 1ª Ed., Uberlândia, 2019, LAECC, Kindle Edition, Location 444 - 3195.

²³ DIDIER JR., Fredie – Negócios Jurídicos Processuais em contratos empresariais, Proview-ThomsonReters, 2016.p.2.

²⁴ Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

satisfação das partes com provimento jurisdicional final, e podem trazer um maior amadurecimento e desenvolvimento social nesse sentido, além do necessário previsibilidade às relações jurídicas.

3.1 APONTAMENTOS HISTÓRICOS E O PUBLICISMO PROCESSUAL

As notas históricas sobre o privatismo processual remontam ao Direito Romano, momento a partir do qual, de um modo geral, buscou-se desvincular do privatismo, com uma cultura em que tendia a eliminar qualquer resquício da contratualidade totalmente arraigada até então.

A legislação ocidental, incluindo nela a do Brasil, de um modo geral é extremamente permeada por ideias liberais. Contudo, em diversos desses países foram influenciados do Código Austríaco de Processo Civil, prezava principalmente pelo interesse público e pelo caráter público do processo, empoderava os magistrados, bem como visava incessantemente promover a efetiva igualdade das partes no processo e da verdade.

Aí ganhou força a ideia do protagonismo judicial, em que as partes teriam papel secundário, cabendo a elas apenas a função de apresentar ao juiz os fatos, pois ele, protagonista do processo, em sua jornada solitária, analisaria o que lhe foi trazido e julgaria, dando àquele caso concreto que lhe foi apresentado a solução de direito cabível. Estava aí disseminada a cultura de “neutralização da liberdade das partes” no âmbito do processo.

O movimento observado pode ser resumido em um movimento do modelo liberalista para outro social, caracterizado pela posição isolada e destacada do magistrado de adequação dos fatos trazidos a juízo às normas legais.

Com efeito, em igual escala a legislação de processo do Brasil foi influenciada pelo publicismo propagado na Europa, marca registrada do rompimento com o liberalismo processual e fortalecimento do estado social, personificado na pelo protagonismo do juiz no exercício atividade jurisdicional.

No Brasil Colonial, as gêneses normativas recebidas, entre os séculos XVI e XIX, do Reino de Portugal já se mostravam totalmente rígidas, sem qualquer território para que os sujeitos da relação pudessem estipular alguma coisa, podendo ser apontado como exceção a faculdade, prevista nas ordenações Filipinas, de que as partes poderiam eleger juízes árbitros para julgar uma causa.

Em 1850, iniciou a vigência do que é considerado o primeiro Código de Processo Civil brasileiro (Regulamento 737/50) e que revogou as ordenações filipinas. Já podia-se observar o que seriam hoje os negócios jurídicos típicos, quais sejam: (i) conciliação prévia²⁵, (ii) estipulação do procedimento sumário, (iii) juízo arbitral voluntário e instituído entre as partes.

No código de 1939, mantiveram-se os negócios jurídicos processuais típicos, com o acréscimo de alguns outros, como desistência da demanda, revogação do recurso, suspensão convencionada pelas partes, dentre outros, contudo, sempre com a forte veia publicista.

No mesmo Código de Processo Civil de 1939, exigia-se a homologação da decisão arbitral para que pudesse ser executada, pois, com exceção para aquelas proferidas por juiz estatal nomeado pelas partes, as decisões proferidas por árbitros eram apenas laudos, da mesma forma não podiam se valer de medidas coercitivas.

É nesse cenário de publicismo acentuado que os negócios processuais, principalmente os atípicos, vinham sendo escanteados pela legislação e doutrina clássica. Além de não admitir a existência destes, a expressão era evitada e tida como imprópria senão fosse no direito privado. Os negócios jurídicos processuais eram tidos como dissonantes e incapazes de conviver em harmonia com o protagonismo processual do juiz e da jurisdição estatal.

Já no Código de 1973, em que pese a discussão, pode-se atribuir a presença de dispositivos os quais, a partir deles, já se possibilitava a sustentação concreta de

²⁵ Importante destacar que até mesmo em 1850 já se dava muita importância à conciliação prévia.

que os negócios jurídicos processuais atípicos existiriam e que teriam sustentáculo legal para se manter de pé.

Em 2015 foi promulgado o Novo Código de Processo Civil e o tema era, com certeza, um dos de maior destaque, como continua sendo, em razão da cláusula geral de negociação, novidade que admite e estimula a postura negocial das partes no âmbito processual, tendo como objeto seus ônus, deveres, faculdades e poderes.

Podemos afirmar com certa tranquilidade que a polêmica que orbita em torno dos negócios jurídicos processuais ou das convenções processuais²⁶, pode ser basicamente resumida nos binômios: publicismo x privatismo ou vontade privada x processo.

3.2 OPINIÕES CONTRÁRIAS E OBJEÇÕES À EXISTÊNCIA:

Diversos autores que não admitem a existência dos negócios jurídicos processuais, pois consideram que, diante da natureza pública e estritamente legalista do processo seria possível apenas a existência de atos e fatos jurídicos.

Os autores que defendem a inexistência dos negócios jurídicos entendem que os atos processuais decorrem exclusivamente da lei, independente da vontade das partes, que seria irrelevante. Isso seria extremamente relevante para segurança jurídica e efetividade do processo, fortalecendo o procedimento e sua formalidade em contraponto à vontade das partes.

Cândido Rangel Dinamarco²⁷ desconsiderava totalmente a possibilidade de existência dos negócios jurídicos. O fato dos efeitos dos atos processuais praticados sempre decorrerem da lei descaracterizaria a formação do negócio jurídico na esfera processual, que exigiria a necessidade da negociação também em relação à produção de efeitos. Se o efeito advir da lei e não da vontade negocial, descartada estaria a

²⁶ “Das linhas anteriores, e logo nas primeiras divergências doutrinárias, ficou claro que o tema das convenções processuais coloca-se no centro do debate entre publicismo e privatismo porque reflete a tensão entre o processo e a vontade privada dos indivíduos envolvidos.” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 103.)

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, II, 6. Ed. São Paulo, Malheiros, 2009, pag. 484.

hipótese de negócio jurídico processual. Faz ressalva, ainda, em relação aos atos do juiz, pois, este último age não para concretizando a sua autonomia de vontade, mas sim pautado pelo poder-dever estatal do qual está investido. Outros autores negaram a existência do negócio jurídico processual, com algumas diferenças pontuais, mas quase sempre ligado aos motivos ao argumento exposto de que os atos processuais praticados pelas partes teriam os efeitos previstos previamente estabelecidos pela Lei. Nesse sentido pode-se citar Daniel Mitidiero²⁸, Alexandre Freitas Câmara²⁹ e Vicente Grecco Filho³⁰ que nas respectivas obras seguem esse posicionamento.

Na obra de TALAMINI e WAMBIER³¹, favoráveis à existência e tranquila convivência destes em nosso ordenamento, é dado destaque à essa controversa que girava ao redor da aceitação dos negócios jurídicos processuais:

“Como também já indicado, por muito tempo controverteu-se acerca da própria existência de negócios jurídicos processuais. Para corrente contrária à existência dessa categoria, haveria apenas negócios jurídicos materiais com consequência processuais: a vontade do sujeito seria relevante para a definição de conteúdo de efeitos materiais; o efeito processual seria prefixado em lei. Seria o que ocorreria por exemplo na transação. O mesmo ocorreria na convenção arbitral (negócio pelo qual as partes optam pela arbitragem em vez do judiciário, para resolver um conflito seu): a definição de um juiz e um processo privado seria alheia ao direito processual; o efeito jurídico processual (impossibilidade de julgamento do mérito pelo juiz estatal) não seria delineado pelas partes na convenção, mas decorreria de um mero ato processual, a arguição da existência da convenção como defesa no processo judicial. Em suma, existiriam apenas atos jurídicos processuais em sentido estrito: condutas voluntárias e preordenadas a um fim, mas que não teria como interferir sobre seu conteúdo, delinea-lo, no exercício da autonomia da vontade.”

²⁸ MITIDIERO, Daniel **Comentários ao Código do Processo Civil**, II, São Paulo: Memória Jurídica, 2005, pag. 16.

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. I. 16. Ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, pag. 248.

³⁰ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 18. Ed. São Paulo, Saraiva, 2007, pag. 6.

³¹ RODRIGUES WAMBIER, Luiz, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado Processo Civil - Teoria Geral do Processo** - Vol.1 - 18ª Ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2019., pag. 514.

Tanto na doutrina estrangeira quanto na doutrina nacional, esse dogma da irrelevância da vontade³², que sustentava as opiniões contrárias à inexistência do negócio jurídico processual impediram o amadurecimento do tema, principalmente no que diz respeito ao aprofundamento dos estudos sobre os vícios de vontade dos atos processuais.

Para estes que renegam espaço à autonomia das partes no processo, sob argumento da publicidade do processo e que a ação dos sujeitos processuais teria apenas os efeitos estritamente contidos na lei.

Contudo, dada a hipótese de se valer da teoria geral dos fatos e atos jurídicos também no direito processual, nota-se que a conformação dos negócios jurídicos processuais será muito próxima à vista no âmbito do direito privado.

Assim, na mesma medida ou até em maior proporção em que houve rejeição, há muito tempo está em curso um movimento de aceitação dos negócios jurídicos processuais, que enxerga neles o seus valores e as suas virtudes, e que, certamente devem ser explorados em suas várias faces.

3.4 A DEFINIÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Em que pese todas as considerações feitas até aqui, com a indicação de cenários históricos que influenciaram até o momento atual, eventuais divergências em relação à existência ou não dos negócios jurídicos processuais, para alguns, tudo isso

³² Segundo Leonardo Carneiro da Cunha: “Ademais, há ainda forte estigma de separar o direito processual do direito material, bem como o de que haveria um protagonismo do juiz na condução do processo. O processo compreenderia um concurso de atuações de sujeitos diferenciados: uns pedem; outros, munidos de poderes de autoridade, decidem. Isso denotaria que as partes encontrar-se-iam em posição de inferioridade, não havendo posição de igualdade entre o juiz e as partes. Esse pensamento formou o dogma da irrelevância da vontade no processo, pois não seria possível vincular o juiz à vontade de quem se encontrasse em posição de inferioridade. Logo, seria irrelevante a vontade das partes no processo. O dogma da irrelevância da vontade no processo decorre, ainda, do estigma de separar o direito processual do direito material. Para que se confirmem efetividade e segurança jurídica ao processo, seria preciso haver a prevalência da forma em detrimento da vontade.” (CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil)**. Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, 2014, pág. 9).

poderia até ser deixado de lado ao considerarmos que hoje³³ os negócios jurídicos foram, em suas variadas espécies³⁴, expressamente aceitos pelo Código de Processo Civil de 2015.

Divergimos dessa colocação.

O maior desafio dos negócios jurídicos processuais está atrelado justamente à esse ponto: superar da barreira cultural já estabelecida dentro do nosso sistema, principalmente tocante à passagem do publicismo para hiperpublicismo que viveu o direito processo brasileiro.

De toda sorte, é necessário superar essa discussão e focar no conceito sedimentado dos negócios jurídicos processuais, que são os atos praticados pelas partes, pautados pelo autorregamento da vontade, determinando as categorias jurídicas aplicáveis e os efeitos, e que versarem sobre questões do processo ou que nele tenham impacto.

Esse conceito do negócio jurídico no Novo Código de Processo Civil, basicamente, está posto no artigo 190 que assim dispõe:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

³³ MIRANDA, Frederico Cardoso de, BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Negócio Jurídico Processual: Teoria e Prática** [livro eletrônico], 1ª Ed., Uberlândia, 2019, LAECC, Kindle Edition, Location 466-3195.

"Poder-se-ia abordar inúmeros contextos históricos, bem como diferenciar os atos jurídicos, fatos jurídicos e negócios jurídicos. Contudo, esse não é o objetivo do trabalho, sendo que a abordagem e a pesquisa, se deram no contexto da vigência do novo código de processo civil, tendo somente que destacar que os primeiros estudos acerca do tema surgiram no final do século XIX e estava diretamente vinculado ao Direito Privado. Como observado, a doutrina estrangeira já estuda a muito tempo o Negócio Jurídico Processual, contudo inúmeros doutrinadores brasileiros são inertes ao tema, mesmo após o Novo Código de Processo Civil."

³⁴ Importante não perder de vista, como será indicado na sequência, que os negócios jurídicos processuais se subdividem em várias classificações (ex. unilaterais, bilaterais, plurilaterais, típicos, atípicos, dinâmicos, estáticos), porém os que nos importará mais são os negócios bilaterais, acordos ou convenções, na espécie atípica, haja vista que essa foi a grande e comemorada inovação do código de processo civil de 2015.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Já num primeiro momento, pode-se chamar a atenção sobre alguns pontos que são tidos como norteadores ao aprofundamento do estudo do tema, seja às partes, para celebração, seja aos juízes, no controle de validade. Confira-se:

- (i) Direitos que admitam auto composição
- (ii) Partes capazes
- (iii) Mudança do procedimento
- (iv) Ônus, poderes, faculdades e deveres
- (v) Antes ou durante o processo

Importante observar que estes itens destacados não foram postos ali pelo legislador sem razão, inclusive o parágrafo único que será analisado cautelosamente adiante. Cada um deles terá implicação e desdobramento específico em razão da sua observância ou inobservância, o que será aferido em cada situação concreta.

Como já exposto, em que pese uma parte da doutrina discordar da existência, há muito tempo o tema já é defendido e explorado, em maior ou menor grau por grandes nomes do Processo Civil Brasileiro.

Em seus Comentários ao Código de Processo Civil³⁵, Teresa Arruda Alvim, valoriza a opção do código em prestigiar a autorregulação da vontade e a cooperação das partes nos artigos 190 e 191, conferindo a elas uma posição inédita e de destaque uma vez que permite, por meio de negócios bilaterais, plurilaterais, antes ou durante o processo, convencionarem sobre o procedimento, em alguns casos, com a participação do magistrado³⁶.

³⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357.

³⁶ Vide a proposta de calendarização processual estabelecida no Artigo 191 do Código de Processo Civil.

Na mesma obra, especificamente sobre o Art. 190, é destacado o seguinte:

“O art. 190 do NCPC contém, por assim dizer, uma espécie de norma geral de autorização dos negócios jurídicos de caráter processual, isto é, serve de autorização geral para que as partes pactuem, observadas as condições e as restrições estipuladas no artigo em referência, negócios jurídicos que no processamento da ação.”

Já nos Breves comentários ao Código de Processo Civil³⁷, também coordenada pela professora Teresa Arruda Alvim, Pedro Henrique Nogueira, discorre sobre a definição dos negócios jurídicos processuais com a seguinte conclusão:

1. Conceito de negócio processual. O dispositivo em comento, ao ampliar o espaço de possível conciliação entre as partes a ponto de permitir ajustes ou acordos sobre o processo, fez ressurgir a necessidade no Brasil do estudo dos negócios jurídicos processuais. Negócio processual é o ato jurídico em cujo suporte fático está conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais (Pedro Henrique Nogueira. Negócios jurídicos processuais. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 152). Em breve síntese, pode-se dizer que os negócios processuais pressupõem: a) manifestação de vontade, sem a qual não se tem a configuração de qualquer ato jurídico; b) o autorregramento de vontade, significando o espaço de autonomia deixado pelo ordenamento jurídico para que os sujeitos possam escolher, dentro de amplitude variada, os tipos de atos (sentido amplo) a serem praticados e, em alguns casos, até a configuração da respectiva eficácia, representando a diferença específica dos negócios jurídicos em relação aos atos jurídicos em sentido estrito; c) a referibilidade a um procedimento, sem a qual pode até haver negócio jurídico (como sucede na eleição contratual do foro), mas ele não merecerá a adjetivação de “processual”.

Na obra de Miranda, Borges e Faleiros Júnior³⁸, os negócios jurídicos processuais são definidos como a possibilidade de que, mediante algumas condições, as partes criarem normas processuais, especialmente para flexibilização procedimento, se valendo, tão somente, do caso concreto eventualmente levado à juízo.

³⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários do Código de Processo Civil** [livro eletrônico], coordenadores - 1ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.546

³⁸ MIRANDA, Frederico Cardoso de, BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Negócio Jurídico Processual: Teoria e Prática** [livro eletrônico], 1ª Ed., Uberlândia, 2019, LAECC, Kindle Edition, Location 477-3195

Humberto Teodoro Júnior³⁹, em sua obra destaca que:

“O novo Código adotou a teoria dos negócios jurídicos processuais, por meio da qual se conferiu certa flexibilização procedimental ao processo, respeitados os princípios constitucionais, de sorte que se consiga dar maior efetividade ao direito material discutido. Assim é que disciplinou a possibilidade de mudança procedimental pelas partes no art. 190 e seu parágrafo único.”

Já no Livro *Curso de Direito Processual Civil*, Fredie Didier Jr⁴⁰ assinala negócio jurídico processual com a seguinte ponderação:

“Negócio processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento. Sob esse ponto de vista, o negócio jurídico é fonte de norma jurídica processual e, assim, vincula o órgão julgador, que, em um Estado de Direito, deve observar e fazer cumprir as normas jurídicas válidas, inclusive as convencionais. O estudo das fontes da norma jurídica processual não será completo caso ignore o negócio jurídico processual.”

Na obra de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁴¹ os negócios jurídicos processuais são definidos conforme a seguir:

“Trata-se de manifestações de vontade que tem por escopo a reprodução de específicos efeitos processuais, delineados por tais manifestações. O negócio jurídico, em si, pode ser feito dentro ou fora do processo. Importa é que ele produza efeitos processuais. Ele é fruto de vontade do(s) sujeito(s) que o celebram, e é por tal vontade modulado, quanto a conteúdos e efeitos.”

Interessante também são as considerações de Elpídio Donizetti⁴² sobre o instituto, abraçando a teoria da contratualização do Direito Processual com o fim de

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. I, p. 486.

⁴⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e processo de conhecimento**. 17. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 380.

⁴¹ RODRIGUES WAMBIER, Luiz, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado Processo Civil - Teoria Geral do Processo** - Vol.1 - 18ª Ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2016, pag. 514.

⁴² “O dispositivo é claramente inspirado nos movimentos do contratualismo processual, que permitem uma adequação do instrumento estatal de solução de litígios aos interesses das partes e ao direito material que os consubstanciam”. (DONIZZETI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Análise Comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73**. São Paulo: Atlas, 2015, pag. 162.).

adequar a solução dos litígios aos principais interessados, as partes, sem perder de vista a relação de direito processual que é discutida.

Assim, podemos concluir que o negócio jurídico processual é o fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático confere-se aos sujeitos o poder de autorregulação, para, observadas as restrições contidas na lei, escolher a categoria jurídica e ajustar certas situações jurídicas processuais, especialmente no que diz à flexibilização do procedimento. Em suma, há liberdade de escolha do regramento jurídico e seus efeitos para uma determinada situação.

Não só por se tratar de uma novidade do código – pois já era acirrada a discussão doutrinária sobre a sua existência ou não – a admissão expressa dos negócios jurídicos, especialmente os atípicos, pelo Código de Processo Civil serviu para acirrar ainda mais a divergência doutrinária no que diz respeito aos limites para celebração pelas e controle judicial do negócio jurídico processual, que serão adiante tratadas.

3.5. CLASSIFICAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSAIS

Assim como os negócios jurídicos de direito material, os negócios jurídicos processuais podem ser classificados de maneiras diversas. É relevante fazer alguns apontamentos sobre tais classificações, sem intuito de esgotá-las, haja vista a amplitude do tema.

Nessa, esteira os negócios jurídicos processuais podem ser típicos, atípicos, unilaterais, bilaterais, plurilaterais, tácitos, expressos, dentre tantas outras possibilidades:

(i) Unilaterais: apenas uma manifestação de vontade, dispensam a manifestação da parte contrária para que se produza seus efeitos, e, justamente por isso, via de regra são típicos. Pode ser citado como exemplo a desistência da ação;

(ii) Bilaterais⁴³: mais de uma manifestação de vontade de vontade, em lados opostos, como no acordo de escolha do bem a ser penhorado. Essa classe de negócio jurídico processual comporta ainda uma subdivisão interna importante:

- a. **CONTRATOS**: quando a vontade das partes do negócio jurídico processual tem uma divergência, buscando interesses diversos;
- b. **ACORDOS ou CONVENÇÕES**: As vontades das partes se unem para um interesse comum.

(iii) Plurilaterais: Multiplicidade vontades convergentes para o mesmo fim. Via de regra são celebrados no curso do processo entre autor, réu e juiz. Um exemplo clássico é o da distribuição do tempo para sustentação oral nos tribunais.

Pontuada a existência das mais variadas classificações, importante tratar especificamente as duas grandes espécies: os negócios processuais típicos e os atípicos, onde está inserida a cláusula geral de negociação do Art. 190 do Código de Processo Civil.

3.5.1 Negócios jurídicos processuais típicos

Como visto o negócio jurídico processual resulta do autorregramento de vontade das partes, haja vista que podem livremente estipular sobre as nuances de determinada relação.

No entanto, esse elemento central dos negócios jurídicos processuais não impede que a legislação controle o regime de determinados negócios, esses são os

⁴³ Sobre os negócios jurídicos atípicos bilaterais, importante observar a distinção feita por Leonardo Carneiro da Cunha que assim escreve: “Os negócios jurídicos bilaterais costumam ser divididos em contratos, quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades se unem para um interesse comum. Não é comum a celebração de contrato processual, mas são vários os exemplos de acordos ou convenções processuais.” CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual**, 2014. p.29.

chamados negócios jurídicos processuais típicos, presentes há bastante tempo na nossa legislação, são os casos em que a lei regulará dada relação.

Como não se trata de uma novidade, Leonardo Carneiro da Cunha⁴⁴, menciona em sua obra todos os negócios processuais típicos previstos no Código de Processo Civil de 1973:

“Há, no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, vários negócios processuais típicos. Destacam-se, dentre outros, os seguintes:

- a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66);
- b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ouessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º);
- c) acordo de eleição de foro (art. 111);
- d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); e)
- desistência do recurso (art. 158; art. 500, III);
- f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181);
- g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792);
- h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único);
- i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX);
- j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º);
- k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II);
- l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II);
- m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V);
- n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único);
- o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único);
- p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449);
- q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I);
- r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º);
- s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C,
- t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único);
- u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502);
- v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único);
- w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569);
- x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único);
- y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633);
- z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III);
- aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, § 2º);
- bb) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I);
- cc) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A);
- dd) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A);

⁴⁴ CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual, 2014. p.27

ee) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783);
ff) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I);
gg) acordo de partilha (art. 1.031).”

Com efeito, o Código de Processo Civil, além de manter todos estes trouxe ainda novos negócios jurídicos processuais típicos. Senão vejamos:

(i) Redução de Prazos Peremptórios: Conforme está previsto no § 2º do Art. 222, desde que com a concordância das partes, o juiz pode reduzir os prazos peremptórios.

(ii) Calendário Processual: Típica hipótese da plurilateralidade dos negócios jurídicos processuais, tendo como partes os sujeitos do processo e o juiz. Está previsto no Art. 191 do Código de Processo Civil e foi inspirado nas previsões dos diplomas legislativos da França e Itália. Essa modalidade de negócio jurídico processual visa, principalmente, agilizar o processo, com, por exemplo, a eliminação das intimações, uma vez que os atos serão praticados em datas pré-estabelecidas, de modo que, qualquer alteração só poderá ser feita, se justificada e antes do término do prazo do calendário.

(iii) Escolha Consensual do Perito: O Art. 471 do Código de Processo Civil não muda o que era previsto em seu antecessor, que o perito deve ser escolhido pelo juízo e ter a confiança deste, contudo, estabelece que, observada as condições da cláusula do Art. 190, as partes, em típico negócio jurídico bilateral podem escolher o perito de comum acordo.

(iv) Acordo de saneamento ou saneamento consensual: Negócio jurídico bilateral, está previsto no Art. 364 do Código de Processo Civil que prevê que “as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV; se homologada, a delimitação vincula as partes e o juiz”.

(v) Desistência de documento cuja falsidade foi arguida: Previsão mantida do Código anterior, não é mais exigida a concordância da parte contrária, passando de um negócio bilateral para unilateral, o Art. 432,

estabelece que não haverá perícia se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Via de regra os negócios jurídicos processuais têm a aptidão de produzir efeitos imediatamente, estando excluída dessa regra apenas a desistência da ação, conforme regra estabelecida no parágrafo único do Art. 200 do Código de Processo Civil⁴⁵, contudo, essa homologação não é condição para validade do negócio, apenas para sua eficácia, ou seja, apenas a produção de efeitos ficará sobrestada.

3.5.2 Negócios jurídicos processuais atípicos

A partir do Código de Processo Civil de 2015 foi extinta qualquer discussão sobre a existência dos negócios jurídicos processuais. A nova codificação, além de alargar a escala de negócios jurídicos processuais típicos, trouxe a chamada cláusula geral de negociação, conferindo às partes a prerrogativa de negociarem, contratarem ou convencionarem sobre questões relacionadas ao processo.

A inserção do aludido dispositivo é sensata e coerente com a construção do código do código - baseada na cooperação das partes - fortalece os mecanismos alternativos de soluções de conflitos e um sistema multiportas que pode vir a dar muitos bons resultados.

Então, por qual razão vem se discutindo tanto os negócios jurídicos processuais? A explicação pode ser pela alteração sintomática que os dispositivos Arts. 190 e 191 podem estabelecer.

Em que pese estarem no ordenamento jurídico brasileiro desde as ordenações do reino, os negócios jurídicos processuais “não apresentavam perigo” – no sentido de tirar qualquer um de uma situação de conforto – pois resumiam-se apenas às hipóteses taxativamente previstas na lei (Típicos).

Agora, todos os negócios jurídicos processuais que fugirem da tipificação da lei são atípicos e para a sua regular validade e produção de efeitos deverão observar os

⁴⁵ “**Art. 200.** Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.” (g.n)

pressupostos de existência e validade indicados adiante.

A partir do momento que é concedida essa amplitude de liberdade para as partes, e elas passem a fazer uso efetivo dela, o processo passará a ser moldado de acordo com as necessidades e oferecerá muito mais chances de atender às expectativas dos integrantes da lide.

Eduardo Talamini⁴⁶ escreve um artigo muito contemporâneo, em que consegue conjugar, de maneira brilhante, o espírito do Código de Processo Civil que deverá ser observado para interpretação de coexistência dessa figura nova, que são os negócios jurídicos processuais atípicos, com os demais institutos, poderes, deveres e faculdades que já existem atualmente no mundo jurídico. Confira-se:

“O novo CPC, fundado na concepção da democracia participativa, estruturase de modo a permitir maior valorização da vontade dos sujeitos processuais, a quem se confere a possibilidade de promover o autorregramento de suas situações processuais. (...) As convenções ou os negócios processuais despontam como mais uma medida de flexibilização e de adaptação procedimental, adequando o processo à realidade do caso submetido à análise judicial. As negociações processuais constituem meios de se obter maior eficiência processual, reforçando o devido processo legal, na medida em que permitem que haja maior adequação do processo à realidade do caso.”

Diante desse, nota-se de grande valia a presença dos negócios jurídicos processuais, de papel importante principalmente para promover os objetivos de cooperação, participação das partes e democracia do processo que busca promover o Código de Processo Civil.

4. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO – ARTIGO 190 DO CPC

O processo pode ser considerado uma via de mão dupla, em que as partes devem respeitar a jurisdição dos tribunais e, a partir da inclusão do Art. 190 do Código de Processo Civil que muniu as partes de mecanismos para flexibilizar e adaptar o

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais. Disponível em: < <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf>> acesso em 27/9/2019.

processo, o judiciário, se verificado a presença dos requisitos da lei, respeitará a manifestação de vontade posta nos negócios jurídicos processuais.

As convenções processuais mencionadas são elementos essenciais para impulsionar o acesso à justiça, o devido processo legal, a cooperação e a democracia processual, fazendo com que a decisão final se aproxime cada vez mais da realidade fática.

Nessa linha, Eduardo Talamini⁴⁷ comenta a entrada da cláusula geral autorizadora dos negócios jurídicos processuais, traçando paralelo, inclusive, com lei de arbitragem, aparentemente mais sensível do que dos negócios jurídicos processuais, em razão da exclusão da questão da apreciação pelo Poder Judiciário, e que hoje é aceita com tranquilidade. Confira-se:

“Mas o art. 190 veicula uma cláusula geral autorizadora dos negócios processuais. Permitem-se negócios processuais atípicos. O ajuste de vontade das partes poderá modular o procedimento ou posições jurídicas processuais em outras hipóteses, que não apenas aquelas taxativamente previstas em lei. Assim, atribui-se ampla liberdade às partes para, em comum acordo, modularem o processo judicial, ajustando-o às suas necessidades e expectativas concretas. **A arbitragem foi a fonte de inspiração** – ou fator de incentivo – para o legislador instituir essa possibilidade de ampla formatação voluntária do processo judicial. O raciocínio subjacente à cláusula geral de negócios jurídicos processuais estabelecida no art. 190 é o seguinte: **se as partes podem até mesmo retirar do Judiciário a solução de um conflito, atribuindo-a a um juiz privado em um processo delineado pela vontade delas, não há porque impedi-las de optar por manter a solução do conflito perante o juiz estatal, mas em um procedimento e (ou) processo também por elas redesenhado.**” (g.n)

Na obra CPC em foco, publicada recentemente, Fernando Redondo⁴⁸ também chamou atenção para o tema, indicando que inexistente prévia estipulação, seja para as convenções, seja para os objetos que serão convencionados:

“Foi também consagrada uma verdadeira cláusula geral de atipicidade de negócios processuais 7 (arts. 190 e 200), sendo ampla a liberdade das partes para celebração de convenções processuais. A autorização legal é atípica porque inexistente prévia estipulação das adequações que podem ser efetuadas no procedimento, como também não há específica identificação do objeto das

⁴⁷ TALAMINI, Eduardo. Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais. Disponível em: < <http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-pra-chamar.pdf> > acesso em 27/9/2019.

⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CPC em Foco – 2019 [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2019, p. RB-18.1. acessado em 27/9/19; <disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v2/page/1> >

convenções das partes em matéria processual (quais direitos, quais ônus, quais faculdades e quais deveres podem ser convencionados), nem do alcance e dos limites desses negócios processuais (isto é, qual o espectro dessas disposições).”

Fredie Didier⁴⁹, em seu Curso de Direito Processual elenca as situações jurídicas (ônus, faculdades, deveres e poderes) que os negócios jurídicos processuais terão por objeto. Observe-se:

“o negócio processual atípico tem por objeto as situações jurídicas processuais ônus, faculdades, deveres e poderes ("poderes", neste caso, significa qualquer situação jurídica ativa, o que inclui direitos subjetivos, direitos potestativos e poderes propriamente ditos). O negócio processual atípico também pode ter por objeto o ato processual redefinição de sua forma ou da ordem de encadeamento dos atos, por exemplos.”

O que esse movimento na verdade pretende é uma melhor adequação do processo com veículo do provimento estatal, às particularidades do caso concreto, ou seja, que a tutela jurisdicional proferida observe um procedimento cada vez mais customizado e com maior capacidade de satisfação do interesse de direito material que está sendo tutelado.

Os comentários de Pedro Henrique Nogueira⁵⁰ apenas corroboram a narrativa apresentada acima:

“3. Cláusula geral de negociação sobre o processo. O art. 190, caput, do novo CPC representa uma grande novidade no direito brasileiro: conferiu-se a faculdade às partes e aos sujeitos em geral, disciplinarem, por meio de convenção, de maneira ampla, sobre o processo. Os negócios processuais já existiam sob a égide das codificações anteriores (por exemplo, pacto de suspensão do processo, pacto de distribuição do ônus da prova, previstos no CPC/1973), mas nunca se teve tamanho espaço de participação dos litigantes no desenrolar da atividade jurisdicional, a ponto de possibilitar que as partes construam, negocialmente, o próprio procedimento. O dispositivo é resultado do uso da técnica legislativa da cláusula geral, caracterizada por revelar disposições normativas que utilizam em sua linguagem uma tessitura aberta. O novo CPC (art. 3.º, § 3.º) estabelece um dever geral de estímulo à autocomposição. A negociação sobre o processo constitui uma das formas possíveis de solução consensual dos litígios, valorizando a possibilidade de

⁴⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e processo de conhecimento. 18. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015, pag. 376.

⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo. São Paulo: RT, 2015, p. 356-357.

acordo sobre o modo de resolver os conflitos, especialmente quando não seja possível a sua própria resolução por via amigável.”

Com efeito, a inovação do Código de Processo Civil de 2015, possibilita às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, para modificar o procedimento, de acordo com a exigência do seu caso, alterando o procedimento, inclusive em negócios jurídicos plurilaterais, em que participam as partes e o juiz.

4.1 LIMITAÇÃO ÀS PARTES PARA CELEBRAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A partir da inserção do Art. 190 do Código de Processo Civil, houve de sobremaneira aumento acerca da polêmica que circunda os negócios jurídicos processuais atípicos, fazendo surgir diversos questionamentos acerca das limitações para essas convenções.

Buscando auxiliar a estabelecer esse limite objetivo e direcionar a aplicação do instituto a Doutrina vem produzindo conteúdos balizadores e que podem servir de pavimentação para essa estrada a ser explorada que são os negócios jurídicos processuais.

É com esse intuito que o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC⁵¹, desde 2014, vem se debruçando sobre o tema e produzindo diversos enunciados que versam questão, com enfoque nortear as partes para celebração, com maior viés para admissibilidade dos negócios jurídicos processuais:

“17 - As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.

19 – São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória.

20 – Não são admissíveis os seguintes negócios bilaterais, dentre outros: acordo para modificação da competência absoluta, acordo para supressão da 1ª. instância.

⁵¹ Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), Carta de Florianópolis, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 27/9/2019.

21- São admissíveis os seguintes negócios dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado da lide convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.”

Por outro lado, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), também produziu seu enunciado/orientação visando deixar claras as hipóteses em que estariam vetados os negócios jurídicos processuais:

"A regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraíam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei. São nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação. Somente partes absolutamente capazes podem celebrar convenção pré-processual atípica (arts. 190 e 191 do CPC/2015)".

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGF-N) não fica de fora do movimento de incentivo à aplicação e celebração dos negócios jurídicos processuais, e, pela portaria 33/2018 autoriza expressamente os procuradores a celebrarem negócios jurídicos processuais que maximizem os resultados para recuperação dos débitos:

"Art. 38. O Procurador da Fazenda Nacional poderá celebrar Negócio Jurídico Processual visando a recuperação dos débitos em tempo razoável ou obtenção de garantias em dinheiro, isoladamente ou em conjunto com bens idôneos a serem substituídos em prazo determinado, inclusive mediante penhora de faturamento, observado o procedimento disposto no regulamento expedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

O Conselho Nacional do Ministério Público promulgou a Resolução 118/2014 que também versa e apoia a aplicação do instituto, visando dar segurança para aplicação nas relações em que o Ministério Público atuar como parte:

"Art. 15. As convenções processuais são recomendadas toda vez que o procedimento deva ser adaptado ou flexibilizado para permitir a adequada e

efetiva tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, bem assim para resguardar âmbito de proteção dos direitos fundamentais processuais.

Art. 16. Segundo a lei processual, poderá o membro do Ministério Público, em qualquer fase da investigação ou durante o processo, celebrar acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais.

Art. 17. As convenções processuais devem ser celebradas de maneira dialógica e colaborativa, com o objetivo de restaurar o convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos por intermédio da harmonização entre os envolvidos, podendo ser documentadas como cláusulas de termo de ajustamento de conduta".

De imediato observa-se que existem limites, tantos intrínsecos quanto extrínsecos, sendo indispensável para a validade dos negócios jurídicos processuais, a observância aos requisitos básicos de (i) partes capazes, (ii) objeto lícito e (iii) forma permitida ou não defesa em lei.

Sob a ótica de per de Pedro Henrique Nogueira⁵² o núcleo dos negócios jurídicos processuais seria o autorregramento da vontade, sendo que “o espaço para o exercício do autorregramento da vontade é aquele deixado pelas normas cogentes. No plano processual, os limites dessa autonomia são demarcados cuja aplicação seja inafastável pelos interessados.”.

Ele ainda arremata a questão e esclarece qual seria o parâmetro para identificar uma situação limítrofe para exercício do autorregramento da vontade, o formalismo processual de uma maneira ampla:

“Por razões de sistematização, preferimos considerar aqui que os limites para o exercício do autorregramento da vontade se encontram no respeito ao formalismo processual. Trata-se de noção ampla, a abranger a totalidade formal do processo, no que se inserem não somente as formalidades, mas a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, organização do procedimento a fim de que suas finalidades essenciais sejam alcançadas.”

No entanto, nos parece que aí estará o grande desafio a ser superado pelos negócios jurídicos processuais, o que pode ser considerado, inclusive, o seu calcanhar de Aquiles.

⁵² NOGUEIRA, Pedro Henrique. Negócios Jurídicos Processuais – 3ª Ed. JusPodivm, 2018.p. 186.

Considerando um cenário pessimista, pois os negócios jurídicos processuais – ao serem celebrados e levados ao conhecimento do judiciário - estarão inseridos em território hostil, e, é muito provável que a liberdade conferida pelo Código às partes venha a ser cassada sob o argumento de necessário controle sobre os negócios jurídicos celebrados, justamente pela ausência de parâmetros objetivos para definição dos limites.

Seria um extremo contrassenso (!) o grande trunfo do instituto é justamente a liberdade conferida aos sujeitos, contudo, não se pode deixar passar despercebido uma ameaça em potencial nesse sentido. É o que destaca Leonardo Carneiro da Cunha⁵³ em sua obra:

“O grande desafio da doutrina, a partir da aprovação do novo CPC brasileiro, será identificar os limites para os negócios jurídicos processuais. Que há negócios não há mais dúvida. O próprio art. 190 do novo CPC deixa claro que há a possibilidade de negociação sobre o procedimento e sobre regras processuais.”

Já Luiz Guilherme Marinoni, já entrando na seara das limitações impostas às partes para celebração dos negócios, deixa clara a possibilidade das partes convencionarem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, mas, de outro lado, já deixa resguardada a possibilidade de os acordos processuais versarem sobre os poderes do juiz. Confira-se:

“2. Objeto. O art. 190, CPC, permite acordos processuais tendo por objeto ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. É claro que em um processo cuja validade é submetida à cláusula do direito ao processo justo (art. 5.º, LIV, CF) os acordos processuais não podem incidir sobre os poderes do juiz, notadamente aqueles vocacionados à verificação da veracidade das alegações de fato, sob pena de indevida restrição da possibilidade de obtenção de uma decisão justa para a causa. Daí que os acordos processuais **não podem ter por objeto os poderes do juiz**. No que tange aos poderes e faculdades das partes – leia-se, direitos das partes – é preciso examinar o acordo na perspectiva do regime da renúncia aos direitos fundamentais. **Acordos que importem violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais são nulos**. Acordos irrevogáveis são nulos. Acordos que envolvem a integralidade do direito são nulos. E

⁵³ CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual**, 2014.

fundamentalmente: acordos que importem renúncias sem benefício correlato proporcional são nulos.” (g.n)

Importante, chamar a atenção, também, por já restar informado no trecho tirado acima a consequência caso os negócios jurídicos ultrapassem as barreiras a eles estabelecidas ou não observem as condições que a lei estabelece para sua formação, que será a sua nulidade.

Com efeito, sobre os limites para celebração dos negócios jurídicos processuais, estes poderiam ser divididos basicamente em duas categorias: *(i)* os Intrínsecos, decorrentes do próprio Art. 190 do Código de Processo Civil; e, *(ii)* os extrínsecos, cuja identificação mais difícil por não estarem taxados na lei. Estes últimos observarão as convenções, que, em tese, poderiam optar pela flexibilização de qualquer norma do sistema, o que seria definido apenas pelo ajuste feito pelas partes em cada caso concreto.

4.1.1 Limites Intrínsecos

Os limites intrínsecos são os que estão postos como condição de formação dos negócios jurídicos no Art. 190, devendo ser observadas as indicações a seguir.

4.1.1.1 Direitos que admitam a autocomposição

O primeiro deles são os “direitos que admitam autocomposição”, sendo importante a distinção destes para os direitos patrimoniais disponíveis⁵⁴, uma vez que os primeiros são muito mais abrangentes que os segundos, estes expressão característica da 9.307/1996 (Lei de Arbitragem).

⁵⁴ 9. **Direitos que admitam autocomposição.** O novo CPC previu que as convenções sobre o processo e os negócios processuais são admissíveis quando em jogodireitos que admitam autocomposição. Não se devem confundir os direitos patrimoniais disponíveis, opção conceitual da Lei 9.307/1996, art. 1.º, para o uso da arbitragem, com os direitos que admitam autocomposição, noção mais abrangente, pois mesmo os direitos indisponíveis podem ser objeto de negociação, e frequentemente o são, quanto ao modo de cumprimento, tal como se passa nos compromissos de ajustamento de conduta. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários do Código de Processo Civil** [livro eletrônico], coordenadores - 1ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.548)

Este conceito está muito mais atrelado à possibilidade de autocomposição e de transacionar sobre um direito, do que à ideia de indisponibilidade ou irrenunciabilidade, pois se é possível a autocomposição sobre um determinado objeto, também estarão os negócios jurídicos processuais na mesma linha.

4.1.1.2 Capacidade

Conforme estabelece expressamente o Art. 190 do Código de Processo Civil, para preenchimento dos pressupostos de formação do negócio jurídico processual é necessária que a parte seja plenamente capaz.

Desse modo, ao fazer uso da expressão plenamente capaz, o Código veda a celebração de negócios jurídicos processuais pelos relativamente incapazes, no âmbito do processo, haja vista que estes não terão capacidade processual plena.

Note a importância da expressão, no âmbito do processo, pois os regimes de capacidade no direito material e direito processual são autônomos e devem ser assim aferidos no caso concreto.

4.1.1.3 Isonomia

A isonomia será aferida basicamente em duas situações (i) Contratos de adesão e convenções sobre o processo, e, (ii) Manifesta situação de vulnerabilidade.

Frise-se que não são vedados os negócios jurídicos processuais em contratos de adesão. Ocorre que, nesses casos, será verificada a validade da cláusula posta em juízo, buscando identificar algum vício ou situação de vulnerabilidade. Sobre essa vulnerabilidade⁵⁵, inclusive, é importante destacar que a presença de advogado e/ou

⁵⁵ “12. Manifesta situação de vulnerabilidade. A ausência de manifesta situação de vulnerabilidade também é requisito subjetivo de validade das convenções e sua presença deve ser analisada sempre em face de situações concretas. Não há a figura do vulnerável por presunção. (...) Por esse motivo, o assessoramento do advogado, procurador, defensor ou membro do ministério público, sujeitos com qualificação técnica para o tipo de ato jurídico, é indicativo de ausência de vulnerabilidade.” (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Breves Comentários do Código de Processo Civil [livro eletrônico], coordenadores - 1ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.549)

outro profissional apto tecnicamente para orientação é indicativo de que está ausente a vulnerabilidade.

4.1.2 Limites Extrínsecos

Conforme mencionado, existem requisitos formais que limitam o poder das partes na celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Contudo, da mesma forma que foi dado um espaço enorme para as partes se aventurarem e experimentarem nos negócios jurídicos processuais, também é possível enxergar campo de limitações que, necessariamente, deverão ser respeitadas pelas partes.

Quando se fala nesses limites, refere-se especificamente ao objeto da convenção, uma vez que seria de certo modo perigoso a concessão de um passaporte livre e irrestrito para que as partes convencionassem sobre algo que é um instrumento público colocado à serviço da sociedade como um todo (o processo).

Essa é uma reflexão sintomática, pois, a disposição acerca dos negócios jurídicos processuais tem forte influência da Lei Arbitral, contudo, deve estar claro que, apesar da maior liberdade, o cenário não poderá ser o mesmo da arbitragem, em razão de formalismos processuais inderrogáveis e inafastáveis no âmbito do processo civil.

Mas, então, o que deverá ser respeitado e até onde podem ir as partes?

Daniel Amorim Assumpção Neves⁵⁶ traz expresso alguns tópicos que corresponderiam às normas cogentes que devem ser respeitadas pelas partes quando da celebração dos negócios jurídicos processuais:

- a) Normas fundamentais do processo:** Com algumas variações terminológicas e por vezes até mesmo de alcance, a doutrina vem defendendo que o negócio jurídico processual ora analisado não pode violar as normas fundamentais do processo – ou garantias mínimas, ou garantias

⁵⁶ 10. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

constitucionais do processo, ou posições jurídicas inerentes ao modelo processual adotado no Brasil, ou devido processo legal.

b) Normas cogentes: Normas cogentes são aquelas impostas pela lei aos sujeitos processuais, sendo irrelevante sua vontade no caso concreto.

c) Desnecessidade e incapacidade de atingir os objetivos previstos em lei: Dentro do conceito de negócio jurídico processual a vontade das partes não tem aptidão de afastar a espécie de legal incidente no caso concreto.

As colocações de Leonardo Carneiro da Cunha⁵⁷ sobre o tema também são pertinentes, ele bem resume essa questão acerca dos limites extrínsecos mencionados, que nada mais são do que a disponibilidade ou área de atuação para os sujeitos no negócio jurídico processual. Segundo ele, as partes devem estar situadas no espaço que o legislador lhes outorgou, sendo vedado a elas a pretensão de alterar pontos que lhes são impostos, tais quais as regras de competência absoluta.

Referido autor afirma ainda que “não parece possível haver negócio processual sobre tema que é reservado à lei. Assim, não se deve admitir, por exemplo, negócio processual que crie um recurso novo, já que só a lei pode criar recursos.”.

Assim, convém a retomada da definição de limitação imposta ao autorregramento da vontade das partes, colocada de maneira sucinta por Pedro Henrique Nogueira⁵⁸, e, que, aqui, é de grande valia para alinhar a questão:

“Assim, **pode-se compreender que o formalismo processual** constitui o limite para o exercício da autonomia ou autorregramento da vontade, quer o exercício se dê durante o procedimento, quer se dê antes de seu surgimento, mas que nele possa produzir consequências.” (g.n)

⁵⁷ CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual**, 2014. p. 29.

⁵⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018, p. 187.

4.2 LIMITAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO NEGÓCIO JURÍDICO

Conclui-se do exposto até aqui que: *(i)* os negócios jurídicos produzem efeitos imediatos, *(ii)* independem de homologação judicial e *(iii)* em que pese a produção de efeitos instantânea, o juiz pode controlar, ainda que posteriormente, eventuais vícios, conforme estabelece os Arts. 190 e 200 do Código de Processo Civil.

Tais pressupostos indicados acima vão de encontro com a previsão doutrinária sobre o tema, que, aliás, converge em relação aos aspectos citados, vide as obras de Tereza Arruda Alvim Wambier⁵⁹ e Luiz Guilherme Marinoni⁶⁰ que, respectivamente, destacam:

“13. Controle da validade das convenções sobre o processo e dos negócios processuais. O juiz pode, de ofício ou a requerimento, controlar a validade das convenções e negócios processuais. Todos os requisitos gerais de validade exigíveis para a prática dos atos processuais pelas partes em geral devem ser observados, quer os caráter subjetivo (capacidade processual, ausência de vulnerabilidade), quer os de índole objetiva (causa versando sobre direitos passíveis de autocomposição, respeito ao formalismo processual, inclusive a observância dos limites objetivos ao exercício do autorregramento da vontade no processo).

“3. Controle. O juiz tem o dever de controlar a validade dos acordos processuais, seja quando indevidamente incidem sobre os seus poderes (porque os acordos não podem incidir sobre os seus poderes), seja quando incidem sobre os poderes das partes indevidamente (porque sua incidência não pode violar a boa-fé e a simetria das partes). Em sendo o caso, tem o dever de decretar a respectiva nulidade. A validade dos acordos processuais está condicionada à inexistência de violação às normas estruturantes do direito ao processo justo no que tange à necessidade de simetria das partes. Quando o art. 190, parágrafo único, CPC, fala em “nulidade”, “inserção abusiva em contrato de adesão” ou “manifesta situação de vulnerabilidade”, ele está manifestamente preocupado em tutelar a boa-fé (art. 5.º, CPC) e a necessidade de paridade de tratamento no processo civil (art. 7.º, CPC).”

Assim, é evidente que o controle estatal só ocorrerá caso seja identificada alguma invalidade que possa causar prejuízo às partes. Também é importante

⁵⁹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários do Código de Processo Civil** [livro eletrônico], coordenadores - 1ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

⁶⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico] – 4ª Ed. Revista dos Tribunais, 2018. p. n/i.

destacar a relevância conferida à autonomia da convenção processual, pois é vedado ao juiz negar-lhe aplicação.

5. CONCLUSÃO

Sem perder de vista as influências históricas e sociais que impactaram e impactam no tema, o presente estudo buscou analisar, como o instituto dos negócios jurídicos processuais cresceu e se desenvolveu, até o momento em que, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, ganhou atenção especial, tanto na lei quanto na Doutrina.

O tema é extremamente novo e por isso atual, deve passar por um processo de amadurecimento profundo, ainda mais pelo fato de que, o Código de Processo Civil foi transparente em sua construção, passando a clara mensagem de ruptura com algumas premissas nas quais se apoiava antecessor. Tudo isso visa estabelecer um novo panorama às relações entre o estado e seus jurisdicionados.

Diante destes fatos, acompanhamos cada vez mais o investimento de matéria prima legislativa em métodos alternativos para resolução de conflitos (sistema multiportas), cooperação, empoderamento das partes e democratização do processo.

Está evidente que esse é o caminho a ser seguido.

Não é que exista um excesso de expectativa, ou ilusão de que nada vai dar errado, ou que não ocorrerão problemas durante o percurso. Está evidente que será o contrário.

A caminhada é longa e árdua, contudo, não podemos aceitar que que, por esses obstáculos naturais, permita-se boicotar um instituto com potencial gigantesco, tais quais são os negócios jurídicos processuais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais: Relatório Nacional (Brasil). Relatório apresentado no I Congresso Peru-Brasil de Direito Processual**, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios jurídicos processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios processuais*, v.1, Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e processo de conhecimento**. 18. Ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil, II, 6. Ed.** São Paulo, Malheiros, 2009.

DONIZZETI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado: Análise Comparativa entre o Novo CPC e o CPC/73**. São Paulo: Atlas, 2015.

Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), **Carta de Florianópolis**, 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: < <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf>>. Acesso em 27/9/2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Convenções processuais atípicas na execução civil**. out. de 2017. Acesso em 18 de nov. de 2017 <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/convencoes-processuais-atipicas-na-execucao-civil30102017>>. Acesso em 27/9/2019.

GODINHO, Robson Renault. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil [livro eletrônico]**, 1 Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – 8. ed. –** Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais** – 3ª Ed. JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico] – 4ª Ed. Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.I_C.I_TIT.I_L.IV_PT.GR/anchor/a-A.190> Acesso em 26/9/2019.

MITIDIERO, Daniel **Comentários ao Código do Processo Civil**, II, São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

MELLO, Marcos Bernardes - **Teoria do Fato Jurídico - Plano da Existência** - 19ª Ed. São Paulo, 2013.

MIRANDA, Frederico Cardoso de, BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar, FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Negócio Jurídico Processual: Teoria e Prática** [livro eletrônico], 1ª Ed., Uberlândia, LAECC, 2019, Kindle Edition.

PLANALTO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27/9/2019.

PLANALTO. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 27/9/2019.

PLANALTO. **Código de Processo Civil. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm> Acesso em: 27/9/2019.

PLANALTO. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 27/9/2019.

RODRIGUES WAMBIER, Luiz, TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado Processo Civil - Teoria Geral do Processo** - Vol.1 - 18ª Ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2016.

SANTOS, Ana Carolina De Andrade e Freitas. **Os Limites Dos Negócios Jurídicos Processuais Atípicos**. Trabalho de Conclusão de Curso. FGV, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/24101>> Acessado em 27/9/2019.

TALAMINI, Eduardo. **Um processo para chamar de seu: Nota sobre os negócios jurídicos processuais**. Disponível em: <<http://www.justen.com.br/pdfs/IE104/Eduardo-um%20processo-para-chamar.pdf>> Acesso em 27/9/2019.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**, in Migalhas, 1 de Setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046.Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>. Acesso em. Acesso em 21/9/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I., 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves Comentários do Código de Processo Civil** [livro eletrônico], coordenadores - 1ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; **CPC em Foco – 2019** [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2019, pag. RB-18.1. <disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112230608/v2/page/1>> Acesso em 26/9/2019.

